



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002938/2007-15
Recurso nº 145.680 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA-PB

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/11/2006

AFERIÇÃO INDIRETA

A constatação de que a contabilidade não registra o movimento real do faturamento, do lucro e de remuneração dos segurados a serviço da empresa, enseja a aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher as preliminares de dispensa do depósito recursal e de decadência de parte do período, rejeitadas as demais e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 75 a 77), foi constatado, do exame da Escrituração Contábil da empresa, que a notificada não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço e da receita ensejando, dessa forma, o arbitramento do débito, com base na área construída e padrão da obra, e a aferição indireta em conformidade com o artigo 33, §§ 3º, 4º, e 6º, da Lei 8.212/91.

O agente notificante informa que a contabilidade examinada não observou o princípio da Oportunidade e não lançou, nos livros contábeis, fatos geradores da contribuição previdenciária, referentes à remuneração de mão de obra paga pela prestação de serviços para execução de obra de construção civil a segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta, ainda, que são fatos geradores das contribuições lançadas: a) remuneração de mão de obra utilizada em obra de construção civil, apurada com base na área construída, padrão da obra, e tomando como base as tabelas CUB; b) a remuneração aferida indiretamente para os segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços referentes à elaboração de projetos, arbitradas com base nas informações contidas nos ARTs; c) a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, registrada em folha de pagamento e declarada em GFIP; d) a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais relacionados no Relatório de Lançamentos, não declarada em GFIP, referente à folha de pagamento complementar.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 130 a 170 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio Decisão-Notificação nº 13.401.4/0055/2007, julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente, indeferindo a realização de perícia requerida na impugnação.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 185 a 204), defendendo, preliminarmente, inexigibilidade do depósito prévio, e defendendo a reforma da decisão-notificação, por ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, alegando a improcedência do débito e repetindo basicamente as alegações já trazidas na defesa.

Insiste em afirmar que não houve motivo para o ato arbitrário de desconsideração dos registros contábeis, conforme comprovação contábil trazida aos autos, o que configura ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entende que a decisão que confirma a NFLD guia-se por premissas equivocadas, não levando em consideração o perfil da empresa e a notória demonstração de que sempre buscou cumprir com as obrigações fiscais.

Discorre sobre a singularidade, características e atividades da empresa atuada, para afirmar que a utilização de equipamentos, tecnologias e materiais proporcionam uma considerável economia de tempo e mão de obra, o que deve servir de parâmetro para qualquer avaliação sobre a empresa, mormente para a finalidade de serem observados os Princípios da Proporcionalidade, da Igualdade Material e da Razoabilidade, e entende que os aspectos abordados demonstram o total descabimento de aplicação da aferição indireta por meio da utilização da tabela CUB.

Reafirma que não houve, por parte da recorrente, o desejo de omitir ou mesmo distorcer informações inerentes a sua contabilidade, tendo sido apresentada toda a documentação exigida, com os respectivos comprovantes de recolhimento de todos os tributos.

Esclarece que a adoção da aferição indireta com base na tabela CUB vai de encontro com a postura adotada tanto nas Câmaras de Julgamento quanto nos pretórios do Poder Judiciário, já que tem sua utilização restrita, única e exclusivamente, no caso de ocorrência de circunstância extraordinária, e traz julgados para reforçar seus argumentos.

Observa que a aferição indireta realizada pelo Sr Fiscal, unilateralmente, baseada na Tabela CUB, além de ser injusta, em razão da idoneidade da escrituração contábil da empresa, também o é em razão dos excessos arbitrados pelo cálculo feito pelo órgão fiscalizador.

Questiona a utilização do custo do metro quadrado igual perante todas as construtoras, observando que existem valores diferentes de CUB de acordo com a categoria da construção, e que tais valores representam custo parcial da obra, e não global, não levando em conta os demais custos adicionais de uma obra, como elaboração de projetos arquitetônicos e de execução, bem como o custo de sua aprovação junto aos órgãos competentes, elevadores, fundações especiais, instalações prediais etc.

Reitera que, no caso, a notificada faz uso da mais alta tecnologia para a execução das suas obras, especialmente a utilização de maquinário e matéria-prima pré-fabricada, o que diminui o custo da obra e, conseqüentemente, a mão de obra que seria empregada na mesma.

Argumenta que, apesar da adoção de diversas tecnologias no ramo da construção civil para otimizar o desenvolvimento da obra, não foram observados pelo Sr. Fiscal, quando da utilização da aferição indireta, os critérios diferenciadores dos serviços e obras realizados pela empresa, anteriormente apontados.

Salienta que, no que diz respeito aos contribuintes individuais, a empresa contratou um escritório para realizar todos os projetos relacionados à obra e que todos os profissionais relacionados no relatório fiscal trabalhavam no citado escritório, tendo o pagamento pelos serviços realizados sido feito mediante recibo, o que foi devidamente

apresentado quando da fiscalização, e contabilizado em nome do profissional Fábio Torres Galisa de Andrade, que participava da equipe de profissionais contratada, e com o qual foi feito o acerto de honorários referente à execução dos serviços.

Questiona o compromisso da exação com a real apuração dos fatos e menciona a relação direta existente entre o Exercício do Poder de Polícia e o respeito ao Princípio da Verdade Real, insistindo na ausência, por parte da recorrente, de desejo malicioso de omitir ou mesmo de distorcer informações.

Transcreve trechos das defesas apresentadas nos autos que discute os AIs lavrados contra a empresa e assevera que a decisão emitida pelo órgão fiscalizatório mostra-se arbitrária e abusiva, e fere os Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e, ainda, da Proporcionalidade.

Finaliza requerendo a reforma da decisão e anulação da NFLD e, alternativamente, a conversão do lançamento em diligência para a correta, competente, proporcional e justa verificação do fiscal, com oportunidade de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, impõe suscitar questão relativa ao prazo decadencial, não trazida pela contribuinte no recurso tempestivo, mas que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém,

determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pelo sujeito passivo se deu em 08/01/2007, conforme AR de fl. 124, e o débito se refere ao período compreendido entre 12/1999 a 11/2006.

Para as competências 12/1999, 01/2000 e 01/2001, que se referem ao levantamento AFE, já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Já para os débitos lançados nas competências 05/2002 a 11/2006, a Fazenda Nacional se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas.

Nesse sentido, reconheço a decadência de parte do débito.

Preliminarmente, a recorrente alega inexigibilidade do depósito recursal.

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

"RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Portanto, com amparo no dispositivo artigo 64, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, já transcrito acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

Relativamente ao entendimento de que a decisão-notificação ofende ao devido processo legal e ampla defesa, mormente quando sequer permitiu a realização de diligências e produção de provas, cumpre observar que o julgador monocrático constatou a desnecessidade de realização de perícia, tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos, e que nenhuma questão paira sobre o lançamento, já que os dados da obra foram os colhidos e informados pela própria empresa.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela notificada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

No caso presente, verifica-se que a Decisão-Notificação demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada, motivo pelo qual rejeito a preliminar de necessidade de reforma da Decisão-Notificação.

Vale esclarecer que a autoridade julgadora de 1ª instância não indeferiu a possibilidade de produção de prova. As provas poderiam ter sido apresentadas na impugnação, o que não foi feito por opção da recorrente. Poderia até mesmo serem apresentadas em outras ocasiões, conforme o art. 9º, da Portaria 520/2004, vigente quando da emissão da decisão recorrida:

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, não há que se falar em reforma da Decisão-Notificação, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que não houve motivo para o ato arbitrário de desconsideração dos registros contábeis, conforme comprovação contábil trazida aos autos, o que configura ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No entanto, ao contrário do que afirma, a recorrente não trouxe, aos autos, a comprovação de que a contabilidade encontra-se *“na mais perfeita ordem, sem qualquer dado que a desabone”*.

Já a fiscalização afirmou e demonstrou, por meio dos documentos juntados à NFLD, que a contabilidade da recorrente não registra o movimento real de remuneração, do faturamento e do lucro.

Não foram lançados, na contabilidade, as remunerações de mão de obra pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços em obra de construção civil da empresa, bem como o valor referente à receita pela venda de apartamentos em troca dos terrenos destinados a sua construção e os empréstimos concedidos aos sócios.

Os segurados empregados listados pela autoridade lançadora, à fl. 87, e suas respectivas remunerações, que constam da folha de pagamento denominada “folha 02”, além de não terem sido contabilizados, não foram informados na RAIS e nem em GFIP.

Também não foram apresentados recibos de pagamento e contabilizados os pagamentos realizados aos contribuintes individuais discriminados no Relatório Fiscal da Infração do AI 37.046.180-0, à fl. 87 do processo.

Dessa forma, a contabilidade não registrou corretamente o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço e nem toda a receita auferida.

A recorrente afirma que não ocorreu a sonegação de contribuições previdenciárias, e que contratou um único Escritório para elaboração dos projetos relativos à obra, sendo que todos os profissionais relacionados pela fiscalização pertencem ao escritório terceirizado e, sendo assim, o acerto dos honorários referentes à execução dos serviços foram contabilizados em nome do profissional Fábio Torres, pertencente à equipe contratada.

No entanto, não comprova o alegado. Não apresenta nenhum documento que demonstra que contratou um escritório para a elaboração dos projetos, e que os profissionais apontados pela fiscalização prestaram serviços à recorrente por intermédio de tal escritório, elaborando projetos relacionados à obra.

A existência de pagamentos a segurados empregados e a contribuintes individuais e de vendas de imóveis não registradas na contabilidade demonstra a necessidade de utilização do lançamento arbitrado, nos termos do art. 33, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 8.212/91.

E o AFPS, ao constatar que a contabilidade da recorrente não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, agiu em conformidade com os ditames legais e apurou corretamente o débito por aferição indireta, mediante a aplicação dos percentuais previstos na legislação que trata da matéria.

À recorrente caberia provar que as irregularidades verificadas durante a ação fiscal não procedem e apresentar elementos que comprovem a regularidade dos registros contábeis.

A notificada insurge-se, ainda, contra a aferição indireta baseada na Tabela CUB e questiona a utilização do custo do metro quadrado igual perante todas as construtoras, observando que existem valores diferentes de CUB de acordo com a categoria da construção, e que tais valores representam custo parcial da obra, e não global.

Alega que não foi levado em conta os demais custos adicionais de uma obra, como elaboração de projetos arquitetônicos e de execução, bem como o custo de sua aprovação junto aos órgãos competentes, elevadores, fundações especiais, instalações prediais etc.

Porém, a apuração do valor da mão de obra empregada na construção civil se deu em observância ao estabelecido nas INs 03/2005, 100/2003, 69/2002 e OS 161/1997 e, ao contrário do que entende a notificada, foram deduzidas da área construída, por meio de sua conversão em área regularizada, os valores correspondentes às remunerações de segurados informadas em folhas de pagamento e em GFIP e os 5% do valor das notas fiscais de aquisição de concreto usinado, conforme demonstram as planilhas de fls. 78 a 80.

Em relação ao argumento de que a adoção de diversas tecnologias no ramo da construção civil para otimizar o desenvolvimento da obra não foram observados pelo Sr. Fiscal quando da utilização da aferição indireta, cumpre esclarecer que os normativos legais que tratam da aferição indireta levam em consideração, na apuração do valor da mão de obra empregada na construção civil, todos esses fatores e o fiscal, como agente da Administração Pública, observou os critérios estabelecidos nas normas legais.

Cabe lembrar ainda que, ao apresentar documentos que não registram o movimento real de remuneração, a recorrente não deu outra alternativa à auditoria fiscal a não ser arbitrar o débito, conforme determina os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, o agente fiscal, ao constatar tal situação, agiu corretamente arbitrando o débito e lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Ademais, segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”* (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. 16ª ed. Atual. Pela Constituição de 1988, 2ª tiragem, p. 78).

A recorrente insiste em afirmar que a base de cálculo aferida pelo Auditor Fiscal não representa a realidade da empresa sem, contudo, apresentar documentos que comprovem suas afirmações. Porém, não basta alegar. Conforme estatuído no § 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Assim, o Fiscal notificante aferiu o débito apurando o valor da mão-de-obra empregada pela empresa na prestação de serviços, consoante normativos legais vigentes à época do lançamento, citados acima.

A recorrente protesta, ainda, pela realização de perícia. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada

estabelece: O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72),

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a decadência nos períodos de 12/1999, 01/2000 e 01/2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS